

**RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA
RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE
CONCORRÊNCIA 003/2022 – MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN,**

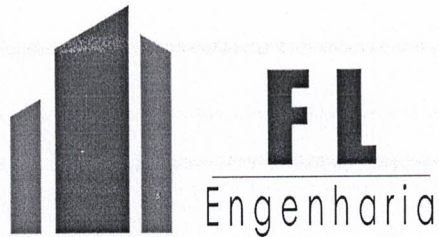
Patu/RN, 27 de NOVEMBRO de 2022.

**Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura
Municipal de Caicó/RN,**

**contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que
inabilitou a recorrente demonstrado pelos motivos abaixo:**

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

FL ENGENHARIA, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.783.315/0001-08, sediada a Rua Tenente Luis Pinheiro, 288, Centro - Patu – RN, CEP: 59.770-000, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.



II – DOS FATOS

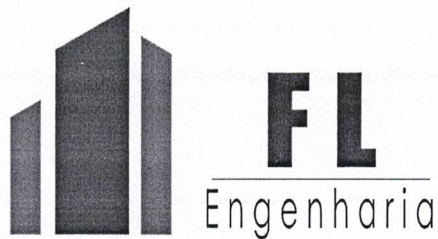
A Prefeitura Municipal de Caicó/RN, por meio do edital nº 003/2022 visando **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DESTINADA A CONSTRUÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL DENOMINADA PROFESSOR ORIEL SEGUNDO DE OLIVIERA, NO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN**, na sede da Prefeitura Municipal de Caicó/RN.

2.1) Foi proferida a seguinte decisão, através da publicação realizada pela Comissão Permanente de Licitação da cidade de Caicó/RN no dia 23 de novembro de 2022, através da publicação no **Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte/RN, Página: 22**;

FL ENGENHARIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 36.783.315/0001-08): A presente licitante embora tenha firmado a declaração de conhecimento e aceitação dos termos do edital, entregando todas as documentações, conforme preconiza o instrumento convocatório, deixou de cumprir o requisito 7.1 do Edital da Concorrência nº 003/2022 quando anexou o Cartão CNPJ com data de expedição superior a 30 dias da data aprazada para abertura do Envelope nº 1.

Ressaltamos que toda a documentação foi entregue pela Recorrente e está presente no processo licitatório, envelope de Habilitação e envelope de Proposta. Todas as exigências editalícia foram cumpridas. O fato alegado foi que a licitante anexou o Cartão CNPJ com data de expedição superior a 30 dias da data aprazada para abertura do Envelope nº 1.

Não há muito o que se alegar, pois o cartão do CNPJ é um documento com validade indeterminada, não é uma certidão fiscal ou certidão que possua prazo



de validade determinada. O cartão do CNPJ só comprova apenas a abertura do cadastro da empresa junto a Receita Federal, onde possui os dados cadastrais e que pode ser consultado a qualquer momento a sua veracidade no respectivo site de emissão. Portanto, não há sentido de exigir validade para este documento, pois o próprio órgão emissor não determina prazo de validade.

Os critérios de habilitação destinam-se à avaliação dos licitantes sob os aspectos de capacidade jurídica, técnica e econômico-financeira, de regularidade fiscal e de regularidade quanto às restrições ao trabalho infantil. Portanto, a licitante atendeu a todas as exigências legais permitidas pela Lei.

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

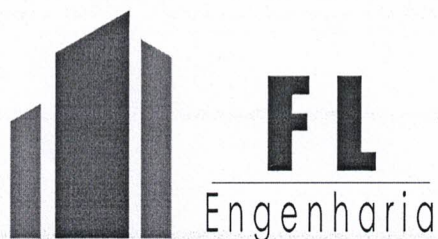
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

~~IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.~~

(Revogado)

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)”



Há excesso de formalismo da comissão em inabilitar a licitante, pois a mesma atendeu a todas as exigências do edital e a todas as qualificações exigidas pela Lei 8.666/93. Tal motivo em inabilitar, não encontra nenhum respaldo jurídico que possa sustentar a decisão, pois não feriu nenhum item do processo licitatório.

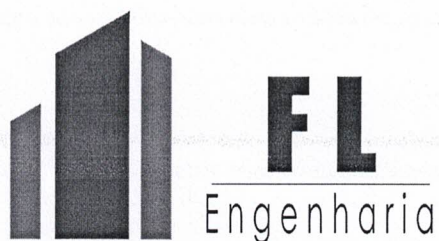
Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)”



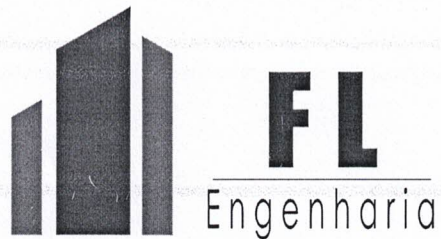
Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Não há motivo para dar continuidade à inabilitação da licitante, pois a exigência foi cumprida, toda a documentação da empresa está presente no processo licitatório, e manter a inabilitação da licitante fere o princípio da Isonomia e da Competitividade, pois estaria retirando da disputa uma proposta que poderá ser vantajosa para a administração pública.



III – DO PEDIDO

Diante de todo exposto, e para fins de atender integralmente aos objetivos do procedimento licitatório em epígrafe, é que vem a ora Recorrente requerer reverter a decisão da Comissão Permanente de Licitação com relação à Concorrência em epígrafe, habilitando a ora Recorrente, FL Engenharia, no processo licitatório, promovendo o julgamento de sua proposta juntamente com a dos demais licitantes, como medida de inteira legalidade.

Nestes Termos

Pede e aguarda Deferimento.

Patu/RN, 27 de novembro de 2022.

Luidy Fabrício Azevêdo Bezerra
Titular – Resp. Técnico
CPF: 084.374.124-47
CREA: 210753779-8/RN